



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13555.000639/2008-26
ACÓRDÃO	2102-003.616 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROFLORESTAL MATA ATLANTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES. DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO.

A empresa que sofrer retenções em notas fiscais ou fatura de prestação de serviços que se revelarem superiores às contribuições sociais devidas faz jus à restituição dos valores retidos a maior. Uma vez regularmente excluída do regime tributário favorecido do Simples, há que se considerar as contribuições eventualmente suprimidas pela declaração equivocada de que dele seria partícipe ao saldo das contribuições devidas, a fim de se apurar eventual saldo remanescente sujeito à restituição, em homenagem ao princípio da indisponibilidade dos bens e da renda pública. A discussão quanto à possibilidade de participação em regime tributário diferenciado deve ater-se aos processos adequados, não sendo cabível sua reapreciação nos autos em que se postula pedido de restituição de valores supostamente devidos.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA CARF Nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO.

A questão referente à exclusão da empresa do regime SIMPLES de tributação por já ter sido discutida em procedimento administrativo próprio, não deve ser novamente analisada nas autuações que buscam constituir o crédito tributário decorrente desta exclusão.

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS RETROATIVOS.

A opção pela sistemática do Simples é ato privativo contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte optou indevidamente pelo sistema, é admitida pela legislação.

INTIMAÇÃO DE PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 14-58.159, exarado pela 10ª Turma da DRJ/RPO de fls. 491/495, que julgou improcedente o pedido de restituição de retenções (RRR) formulado pelo contribuinte, referente a suposto valor excedente das retenções sofridas sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços em confronto com o valor da contribuição devida sobre a sua folha de pagamento mensal.

O requerimento, protocolado em 02/12/2008, buscou a restituição do saldo dos valores retidos entre as competências de janeiro e outubro daquele ano, cuja totalização importa em R\$ 36.250,02 (Trinta e sei mil, duzentos e cinquenta reais e dois centavos).

Com o pedido formulado, o contribuinte juntou documentos, tais como atos constitutivos da sociedade; tela de optante do SIMPLES a partir de 01/07/2007 (datada de 03/04/2008); contratos de prestação de serviço que ensejaram as retenções; documentos da conectividade social (protocolo de envio, relatório de reembolso, GFIP); demonstrativo das notas fiscais e as próprias notas fiscais; documentos contábeis e declaração de que possui contabilidade regular; folhas-de-pagamento e recibo de pagamento de salário (pro labore).

Após análise da documentação, o pedido formulado pelo contribuinte foi indeferido (fls.472). No despacho decisório IRF/ILH nº 262/2011, a autoridade fiscal fundamentou que o contribuinte foi excluído do regime tributário do SIMPLES NACIONAL através do Ato Declaratório do Executivo DRF/ITA nº 3, de 09 de agosto de 2010, com efeitos retroativos a agosto de 2007, pelo exercício de atividade vedada ao ingresso naquela sistemática de tributação, razão pela qual, segundo fundamentação decisória, as retenções devem compensar não somente as contribuições dos segurados como também a quota patronal indevidamente suprimida em razão de a empresa ter se declarado optante por um regime do qual fora excluída.

Nesse compasso, não se conformando com o indeferimento, foi interposto recurso administrativo (manifestação de inconformidade) (fls. 475/483), o qual foi desprovido, sendo assim ementado (fls. 491/495):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES. DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO.

A empresa que sofrer retenções em notas fiscais ou fatura de prestação de serviços que se revelarem superiores às contribuições sociais devidas faz jus à restituição dos valores retidos a maior. Uma vez regularmente excluída do regime tributário favorecido do Simples, há que se considerar as contribuições eventualmente suprimidas pela declaração equivocada de que dele seria partícipe ao saldo das contribuições devidas, a fim de se apurar eventual saldo remanescente sujeito à restituição, em homenagem ao princípio da indisponibilidade dos bens e da renda pública. A discussão quanto à possibilidade de participação em regime tributário diferenciado deve ater-se aos processos adequados, não sendo cabível sua reapreciação nos autos em que se postula pedido de restituição de valores supostamente devidos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO. CITAÇÃO.

O contribuinte será citado e intimado dos atos processuais de constituição e exigência dos créditos tributários da União no domicílio que eleger por sua sede

tributária, inexistindo hipótese legal permissiva para que as intimações sejam encaminhadas à sede profissional de seus representantes legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Nesse compasso a decisão dispôs que o tema suscitado pelo contribuinte não ensejava discussão, especialmente no que concerne à manutenção ou ingresso do contribuinte em regime tributário diferenciado, pela identificação do exercício de atividade vedada ao seu ingresso ou manutenção. Pontuou que a exclusão do contribuinte de regime tributário favorecido ao qual, voluntariamente, se auto-enquadrou, deveria ser objeto de processo próprio, específico, com o fito de assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa. Nessa linha, destacou que tais direitos foram assegurados nos autos do processo nº 10508.000425/2010-41.

A ementa da decisão assim dispôs:

VEDAÇÃO À OPÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. A vedação de serviços caracterizado como de cessão-de-mão de obra impede a opção e permanência no Simples Nacional, por parte da microempresa ou empresa de pequeno porte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem crédito em litígio

A DRJ, ainda, destacou sobre o deslinde daquele processo administrativo em comento, reforçando, inclusive, sobre o seu trânsito em julgado.

Assim, ao fundamentar a decisão aqui recorrida, destacou-se que o acórdão nº 1102- 000.560 de 04 de outubro de 2011, prolatado junto à 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, do CARF pôs fim à lide no âmbito administrativo, não cabendo qualquer apreciação dos fatos no presente processo em que se pleiteia a restituição de valores supostamente indevidos.

Além disso, a DRJ asseverou que as retenções realizadas foram apropriadas para compensar contribuições devidas, considerando a exclusão da contribuinte do Simples e os cálculos ajustados pela autoridade fiscal. Salientou-se sobre a inaplicabilidade da Súmula 425, do STJ, eis que a mesma não possuía efeito vinculante e não alcançava o período em questão.

A autoridade julgadora, então, nos autos em epígrafe, considerou o pleito de restituição improcedente, com base na insuficiência de saldo hábil para compensação, sendo necessária a inclusão das contribuições patronais devidas.

Foi enfatizado que a discussão sobre a exclusão do Simples não era cabível no processo de restituição.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, abordando as mesmas razões outrora tratadas, conforme se abstrai de fls. 504/512. Reafirma que sua exclusão do regime do Simples Nacional foi indevida, argumentando que suas atividades não configuram cessão de mão de obra, momento em que insiste que sua atuação é voltada à produção e comercialização de

mudas, envolvendo atividades como plantio, preparo do solo, irrigação e combate a pragas, o que diverge da caracterização de cessão de mão de obra. Para justificar sua tese, colacionou documentos.

Nesse toar, na esfera recursal, questiona-se a validade das retenções realizadas, alegando que, como empresa optante pelo Simples (declarada à época), não estaria sujeita à retenção das contribuições sociais.

Baseia-se na Súmula 425 do STJ, argumentando que o entendimento jurisprudencial reforça a tese de que empresas optantes pelo Simples não estão sujeitas às retenções.

Reitera, com isso, o pedido de restituição dos valores retidos a maior, correspondentes às competências de janeiro a outubro de 2008.

Alega que as retenções superaram os valores efetivamente devidos em contribuições sociais, destacando prejuízo financeiro causado pela suposta retenção indevida.

Com isso, defende que a empresa mantém contabilidade regular e cumpre com suas obrigações fiscais. Apresenta documentação complementar para sustentar a argumentação, incluindo contratos, notas fiscais e comprovantes de recolhimento.

Critica, por fim a aplicação retroativa do Ato Declaratório Executivo que excluiu a empresa do Simples Nacional, sustentando que tal decisão gerou impacto indevido no cálculo das contribuições devidas e nas retenções realizadas., pugnando pela restituição dos valores retidos em notas fiscais no período de janeiro a outubro de 2008.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Pressupostos de Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Não há preliminares a serem tratadas, pelo que passo a analisar o mérito.

Da Irretroatividade da Decisão do Conselho de Contribuintes que manteve o Ato Declaratório de Exclusão do Simples.

No recurso voluntário o contribuinte requer a reforma integral do acórdão recorrido, com a restituição dos valores retidos em notas fiscais no período de janeiro a outubro de 2008.

Aduz ter protocolado tempestivamente impugnação ao processo administrativo, no qual houve decisão improcedente, que manteve a exclusão do SIMPLES, bem como, também não foi provido, pelo Conselho de Contribuintes, o recurso voluntário interposto nos autos nº

10508.000425/2010-41, acórdão nº 1102- 000.560, de 04 de outubro de 2011, prolatado junto à 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara.

Quanto à possibilidade de lançamento de ofício de créditos tributários, convém mencionar que a matéria está pacificada no âmbito deste órgão colegiado administrativo, objeto do verbete sumular nº 77, abaixo reproduzido, de observância obrigatória por parte de seus membros, a teor do disposto no artigo 123, § 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023 :

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cumprе alertar que um dos efeitos imediatos da exclusão do Simples Nacional é a tributação pelas regras aplicáveis às empresas em geral, por expressa disposição legal do artigo 32 da Lei Complementar nº 123 de 2006 :

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Desta forma, foi correto o procedimento da fiscalização em lançar as contribuições patronais a partir do período em que se processaram os efeitos da exclusão.

Cumprе observar que o recurso voluntário apresentado no processo nº 10508.000425/2010-41, referente a exclusão do Simples, já foi julgado por este CARF, em sessão plenária de 04 de outubro de 2011, prolatado junto à 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara. Vejamos a ementa (fls. 494):

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em que pese o não conhecimento do recurso voluntário outrora interposto, cumprе ressaltar que a exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES decorreu do fato de exercer atividade econômica não permitida para permanecer em tal sistemática, obedecendo os efeitos da exclusão ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.317 de 1996, conforme se extrai do Ato Declaratório do Executivo DRF/ITA nº 3, de 09 de agosto de 2010, com efeitos retroativos a agosto de 2007.

Assim sendo, a exclusão retroage até a data da identificação desse fato, consoante estabelecem os artigos 9º, inciso XIII, artigo 13, inciso II, § 1º, artigo 14, inciso I e o artigo 15, inciso II da Lei nº 9.317 de 1996, com redação vigente à época da edição do ADE, veja-se:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;(Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

(...)

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

(...)

§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

(...)

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

(...)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º ; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005 - sem eficácia)

(...)

Logo, não há dispositivo legal a determinar o que pretende o contribuinte.

Por sua vez, não merece prosperar a pretensão recursal.

Pedido de Intimação de Atos Processuais ao Procurador.

Quanto ao pedido do Recorrente para que todos os atos processuais sejam comunicados ao procurador constituído, cumpre ressaltar que no artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 19721 estão expressas as formas como devem ser efetuadas as intimações no âmbito do processo administrativo fiscal, não havendo dentre elas tal previsão.

De igual forma o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não prevê tal possibilidade.

Além disso, no âmbito do CARF a matéria já se encontra sumulada, sendo portanto de observância obrigatória, no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 110 Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Do exposto, não há como ser acolhido o pedido do Recorrente neste ponto. suscitado.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula